



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



18-09-18

SEB

=====

44 TC-004326/989/16

Prefeitura Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2016.

Prefeito: Aldair Cândido de Souza.

Advogado: Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	26%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	73,40%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	50,85%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	27,18%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	5,26%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	Prejudicado ²	A partir de 2019 ³
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Irregular	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, § 1º, e 9º:	Artigo 8º, § 1º: Parcial ⁴ Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária: -R\$ 290.328,68	Déficit 0,50%	

¹ Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>.

² Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

³ Lei nº 13.683, de 19-06-18.

⁴ Após consulta ao sítio da Prefeitura, foram constatados dados incompletos referentes a “repasse a entidades do 3º setor” (os valores repassados não foram informados). Quanto às licitações disponibilizadas, verificou-se documentos inseridos em formato “Word”, a exemplo dos processos licitatórios nº 05/2017 e 06/2017, passíveis de adulteração. Não foram encontradas informações sobre ações governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Resultado Financeiro: R\$ 186.554,24	Superávit
Precatórios	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, por meio da Lei Complementar municipal nº 194, de 24-12-10, com alterações efetivadas pela Lei Complementar nº 243, de 18-12-14.	Regular
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Multas de trânsito	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,97%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei federal nº 9.504/97.	Artigo 73, VI, “b”: Regular Artigo 73, VII: Regular

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG:

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B	A	B+	B+	A	C	C
2015	B	C+	B+	B	B+	B+	C	B
2016	B	C ↓	B ↓	B	B+	B+	↑ B+	C+ ↓

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**, exercício de **2016**.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR.06 (evento 26.176) apontou as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- precariedade na elaboração do Relatório de Atividades no tocante a programas e ações governamentais, cujos indicadores e metas físicas não permitem a exata compreensão das políticas públicas pretendidas pela Administração;
- margem indeterminada para abertura de créditos suplementares;
- não elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em descumprimento à legislação vigente.

A.2. Controle Interno:

- não elaboração de relatórios periódicos por responsável pelo Controle Interno.

A.3. Fiscalização Ordenada – Transparência:⁵

- falhas relacionadas a aspectos da transparência municipal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- excesso de alterações orçamentárias, ao elevado percentual de 27,41% em relação à despesa inicial fixada, indicando precariedade na elaboração das peças de planejamento.

B.1.5. Fiscalização das Receitas:

- não atualização da Planta Genérica de Valores;
- inexistência de setor estruturado de fiscalização tributária municipal;
- vulnerabilidade relacionada a dados dos contribuintes, relativos à nota fiscal eletrônica, gerenciados por empresa terceirizada (*posse indireta de ativo intangível*).

B.1.6. Dívida Ativa:

- inconsistências entre os dados informados ao Sistema AUDESP e os apresentados pela Origem, relativamente à movimentação da dívida ativa;

⁵

Fiscalização Ordenada da Transparência (evento 9.1):

- apesar de haver indicação de funcionamento de SIC físico no *site*, que possibilite a entrega de pedido de acesso de forma presencial, não há formulários disponíveis ao cidadão;
- apesar de haver indicação, no *site*, de implantação de serviço de Ouvidoria, não há identificação do Ouvidor; normatização de prazos de resposta nas situações em que o cidadão é identificado; tampouco relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria;
- o *site* não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstos ou em execução no orçamento vigente;
- o *site* não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ausência de critérios de habilitação de usuários para acesso ao sistema de gerenciamento da dívida ativa, inclusive estagiários, ensejando vulnerabilidade e descontrole de gestão da dívida;
- ausência de critérios estabelecidos para cancelamentos da dívida, efetuados por motivos diversos, inclusive o intitulado “dívida não existe neste cadastro”;
- não adoção pelo Município do protesto extrajudicial de títulos, desatendendo a indicação normativa deste Tribunal de Contas;
- não contabilização no Balanço Patrimonial de multas, juros e correção, mas tão somente do principal, em desatendimento ao disposto em legislação específica.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF:

- inviabilidade de análise relativa à utilização de recursos oriundos da alienação de ativos em razão da não utilização de código de aplicação específico.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- o Conselho Municipal de Educação (CME) e o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não vêm cumprindo as atribuições de sua competência;
- o Município não atingiu as metas projetadas para o último IDEB observado (2015).

B.3.1.2.1. Aspectos Abordados no IEGM - Índice Temático i-Educ:

- o Município possui sala de informática em apenas 01 das 03 escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º anos), em parcial atendimento à meta 6 do PNE;
- o Município possui sala de leitura em apenas 02 das 03 unidades escolares dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º anos), em parcial atendimento à meta 6 do PNE;
- o Município possui apenas 03 escolas das 09 unidades com quadra poliesportiva coberta, em parcial atendimento à meta 6 do PNE;
- não adoção de ações e medidas de monitoramento da taxa de abandono de crianças em idade escolar, em desatendimento à meta 2 do PNE.

B.3.1.3. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- **EMEF Sérgio Rossetti** – necessidade de: a) reparos em salas de aula (ausência de cortinas, carteiras danificadas e piso avariado); b) adequação do laboratório de informática; c) manutenção dos assentos da sala de TV/DVD; d) cobertura e reparos da quadra de esportes; e) manutenção geral em portas danificadas, materiais escolares (mesas e carteiras) expostos ao tempo (não armazenados em local apropriado);

- **EMEF Augusto de Campos** – necessidade de controle de acesso à unidade escolar (ausência de muros), expondo a risco a integridade física de alunos, professores e demais frequentadores do ambiente escolar;

- **EMEF Octávio Giovannetti** – necessidade de: a) reparos em salas de aula (ausência de cortinas e portas em mau estado de conservação); b) reparos no pátio de alunos (paredes sujas, descascadas e danificadas e ausência de mangueira de incêndio); c) manutenção do parque infantil (brinquedos quebrados, mal conservados e com aspectos de abandono); d) manutenção da quadra de esportes: piso desgastado, equipamentos mal conservados (tabelas de basquete), alambrado de proteção em mau estado de conservação com pontas de arame expostas;

- **EMEI Maria Therezinha Ferrari Ribeiro** – necessidade de: a) manutenção em salas de aula (cortinas avariadas); b) manutenção nas dependências em geral [porta de ferro enferrujada, ausência de iluminação (calha sem lâmpada), corredor externo com rachadura, porta do banheiro e parede do pátio com avaria, materiais didáticos mal acomodados por falta de local apropriado];

- **CEMEI Zaíra Ometto** – necessidade de: a) manutenção geral [portas danificadas, armários avariados, parede da lavanderia sem acabamento (azulejo não assentado), parede da pia com tomada exposta, porta de ferro e batente da porta enferrujados, cortina de “TNT” rasgada, freezer quebrado, paredes com infiltrações, fios pendurados e expostos na cozinha]; b) manutenção do parque infantil (aparelhos danificados e com aspectos de abandono); c) manutenção de demais dependências (quadra esportiva sem cobertura, ausência de equipamentos desportivos e com aspectos de abandono; piso do pátio avariado e alambrado rompido);

- **CEMEI Dr. Agenor Pavan** – necessidade de: a) reparos em salas de aula (ausência de cortinas); b) manutenção de demais dependências (cozinha sem persiana ou cortina, bebedouro de ferro enferrujado, portas deterioradas e luminária externa com ferrugem);

- as unidades EMEF Augusto de Campos, EMEF Sérgio Rossetti e EMEF Octávio Giovannetti não possuem laboratório de ciências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ausência de computadores próprios para uso dos alunos na EMEF Augusto de Campos e quantidade insuficiente de computadores para os alunos na EMEF Sérgio Rossetti e EMEF Octávio Giovannetti, em desacordo com recomendação constante do Parecer CNE/CEB nº 08/2010.

B.3.2.2. Aspectos Abordados no IEGM - Índice Temático i-

Saúde:

- o Município não possui número suficiente de agentes comunitários de saúde para cobertura populacional, nos termos de legislação vigente;
- ocorrências de interrupção ou descontinuidade do atendimento nas unidades de saúde decorrentes de falta de insumos;
- edificações em que funcionam atendimento médico-hospitalar municipal e UBS não possuem AVCB, nos termos de legislação vigente;
- o Município não possui sistema de controle de ponto eletrônico dos médicos das UBS;
- o Município não possui gestão de estoque de insumos para operacionalização de sua atenção básica;
- o Município não implantou Ouvidoria da Saúde;
- o Município não possui Conselho Municipal de Saúde estruturado e atuante;
- o Município não realizou ciclos suficientes de visitas domiciliares para controle da dengue, nos termos de legislação vigente.

B.3.3. Demais Recursos Vinculados:

- não contabilização de receitas e despesas aos correspondentes códigos de aplicação, no tocante aos recursos vinculados a finalidade específica;
- não movimentação em conta bancária específica dos recursos da CIP, em detrimento ao disposto na LRF;
- os ativos de IP não foram detalhadamente discriminados para necessária incorporação patrimonial.

B.6. Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais:

- divergência entre saldos bancários registrados na contabilidade e os apurados pelo Sistema AUDESP (item B.6.1);
- sucateamento de materiais diversos armazenados no Almoxarifado Geral do Município, podendo conter acúmulo de água



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



parada e risco potencial ao controle de vetores e doenças epidemiológicas (item B.6.2);

- não realização do levantamento geral dos bens imóveis, tampouco inventário dos bens móveis, em detrimento à legislação aplicável (item B.6.2);

- divergência entre o saldo de bens móveis registrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pela Origem (item B.6.3);

- inexistência de setor e controle de patrimônio na Prefeitura, tampouco de cargos e pessoal designados para tais funções (item B.6.3);

- veículos abandonados e sucateadas (fora de uso) e avariado (em uso – Ônibus: Placa DJM-7633 - item B.6.3.1).

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- informações prestadas erroneamente quanto à tipologia licitatória em desatendimento aos princípios legais vigentes;

- extenso rol de empenhos registrados sem a correta identificação de fornecedores, utilizando-se inadequadamente de inscrições genéricas;

- possível vício em parâmetros utilizados tanto para a aceitabilidade de preços propostos quanto para a escolha de contratadas visando à prestação de serviços médicos e ao fornecimento de pessoal para a área da saúde, isso mediante contratações decorrentes de processos de dispensa de licitação (itens C.1.1.1 e C.1.1.2);

- desconformidades nos controles necessários à aferição do efetivo quantitativo de serviços médicos prestados (item C.1.1.1);

- ocorrência de faturamento de serviços não previstos em ajuste decorrente de processo de dispensa de licitação, bem como divergência entre os valores mensais faturados e os da proposta (item C.1.1.2);

- contratações vigentes para idêntico objeto apresentavam divergência de preços em patamar acima de 74% (item C.1.1.2);

- precariedade quanto ao controle de frequência de profissionais contratados, feito de forma manual (item C.1.1.2);

- embora o objeto licitado tenha sido subdividido em 02 itens, na etapa de lances o tratamento dado considerou como se fosse um só item, não havendo nos Autos quaisquer anotações quanto a esse procedimento adotado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- em sequência à anterior contratação, decorrente de processo de dispensa de licitação, outra foi firmada com a mesma empresa prestadora de serviços médicos, que apresentou preço majorado em mais de 17%, havendo indicações de que as propostas apresentadas na preparação do certame não poderiam servir de parâmetro nas razões de decidir acerca da proposta de menor preço (item C.1.1.3);
- divergências entre o quantitativo de serviços médicos faturados e o registrado no livro de frequência (item C.1.1.3);
- descumprimento de norma contratual que prescrevia a obrigatoriedade de utilização de ponto eletrônico biométrico para o registro de frequência de prestadores de serviços médicos (item C.1.1.3);
- composição da CPL em desacordo com o disposto na Lei de Licitações e Contratos (item C.1.1.4).

C.2.1. Contratos Enviados ao Tribunal:

- ocorrências relacionadas à contratação objeto de análise em autos próprios.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico/Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- antes de aterrar o lixo, o município não realiza qualquer tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;
- o Município não realiza coleta seletiva de resíduos sólidos.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- informações incompletas sobre repasses ao 3º setor e dados vulneráveis referentes às licitações (formato Word) disponibilizados no sítio da Prefeitura Municipal;
- ausência de informações sobre ações governamentais no sítio da Prefeitura;
- ausência de indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos e realizados nas peças componentes do planejamento.

D.3. Pessoal:

- provimento de cargo em comissão descaracterizado dos atributos de direção, chefia e assessoramento, em detrimento a preceito constitucional (item D.3.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- contratação de professores temporários sem realização de processo seletivo, discordante do contido em Deliberação deste E. Tribunal (item D.3.1.1);

- realização de contratações temporárias com evidências de permanência em detrimento ao emprego público de Professor de Educação Básica (item D.3.1.1);

- servidora do quadro efetivo em desvio de função (item D.3.2).

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas.

1.3. Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

a) TC-013594/989/17 (cópia do expediente TC-007282/989/17): Representação acerca de eventual ilegalidade na terceirização dos serviços de saúde pela Prefeitura de Paradópolis, nos exercícios de 2013 a 2016, objeto de Ação de Responsabilidade Civil por Ato de Improbidade Administrativa (nº 1000187-14.2017.8.26.0222) interposta pela Promotoria de Justiça de Guariba, decorrente do Inquérito Civil nº 14.0277.0000671/2015-2.

Procedência. O assunto foi tratado nos itens C.1.1.1, C.1.1.2, C.1.1.3 e C.2.1 do relatório. Processo arquivado.

b) TC-009990/989/16 (2ª cópia do expediente TC-008706/989/16): comunica eventuais irregularidades no tocante ao câmputo nos gastos com educação, no período de 2013 a 2016, de despesas com abastecimento de ônibus (Placa BTR-4827) que opera no serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Improcedência. O assunto não tem tratamento em item específico do relatório, em razão de o referido veículo, sucateado, ter sido retirado de circulação, encontrando-se estacionado no setor que abriga a frota municipal (item B.6.3.1), para providências de alienação por leilão municipal em andamento, quando da fiscalização *in loco* (documento juntado aos autos – 153.1). Processo arquivado.

c) TC-013756/989/17 (cópia do expediente TC-031513/026/16, que acompanha as contas de 2015): o Ministério da Saúde encaminha cópia do relatório final da auditoria nº 16811, realizada no Departamento Municipal de Saúde de Pradópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prejudicado. As ocorrências pertinentes a esse expediente estão sendo tratadas nos itens C.2.1 e D.3.2 deste relatório. Processo arquivado.

d) TC-005217/989/16: comunica supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura de Pradópolis, em relação à contratação da empresa Mara Silvia Pezinato – EPP, para prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no exercício de 2016.

Procedência. O assunto em tela está sendo tratado em processos específicos (TC-012058/989/17 – ajuste; e TC-012237/989/17 – acompanhamento da execução contratual), cujas ocorrências foram resumidamente transcritas no item C.2.1 do relatório. Processo arquivado.

e) TC-003131/026/16: a 2ª Vara Judicial da Comarca de Guariba encaminha cópia da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0005827-20.2014.8.26.0222, consignando que o Município deixou de apresentar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, conforme prescreve o artigo 5º, inciso II, e § 3º, da Lei federal nº 12.594/12 e, por isso, foi vedado o empenhamento de despesas relacionadas a eventos festivos e a ações publicitárias, até a edição do referido Plano.

Prejudicado. As ocorrências relacionadas a esse expediente estão sendo tratadas no item A.1 do relatório. Processo arquivado.

f) TC-000394/006/14: comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Prejudicado. Este expediente retornou à Unidade Regional, conforme decisão constante das contas de 2014 (TC-000509/026/14), para fins de acompanhamento até sua efetiva regularização. As ocorrências relacionadas a esse expediente estão sendo tratadas no item B.6.2 deste relatório. Processo arquivado.

g) TC-009771/989/18: o Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº PM/RP/CRDG/389/2018, requer o envio de informações sobre a atual situação dos presentes autos (TC-004326/989/16-7 – Contas Anuais da Prefeitura de Pradópolis – exercício de 2016) para instrução do Inquérito Civil nº 1.34.010.000720/2015-15.

1.4 Regularmente notificado (evento 34.1), o Responsável pelas contas apresentou justificativas (evento 56.1), sustentando em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto aos Programas e Ações Governamentais, o Município já adotou no ano de 2016 as medidas adequadas para que sejam devidamente executados e o relatório de atividades elaborado de acordo com critérios técnicos.

No que tange ao apontamento de margem indeterminada para abertura de créditos suplementares, o Município deu pleno atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à matéria, inexistindo qualquer falha.

O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo já foi elaborado, devidamente discutido e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pradópolis, fato que poderá ser comprovado nas próximas auditorias a serem realizadas.

A.2. Controle Interno:

Por meio da Lei municipal nº 1.493, de 13-07-16, foi regulamentado o Sistema de Controle de Interno, visando ao cumprimento dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

A.3. Fiscalização Ordenada:

As falhas apontadas pela equipe de fiscalização são meramente formais, tendo a municipalidade celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, nos autos do Processo nº 0005599-63.2016.403.6102, visando à regularização das pendências existentes no Portal de Transparência do Município.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

Tal situação decorreu da formalização de convênios com Secretarias Estaduais e Ministérios Federais, o que obrigou a edição de leis para a assinatura dos ajustes e o recebimento e contabilização da arrecadação, nos termos do artigo 167 da Constituição Federal.

B.1.5. Fiscalização das Receitas:

Contrariamente ao apontado, a Planta Genérica de Valores foi sim atualizada, seguindo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA do IBGE).

Quanto à alegação de inexistência de Setor de Fiscalização Tributária Municipal estruturado, o Município estava adotando, de acordo com suas necessidades financeiras, as providências necessárias visando à estruturação do setor.

Por expressa obrigação contratual, a empresa terceirizada contratada tem o dever de manter o sigilo fiscal de todos os contribuintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.6. Dívida Ativa:

As inconsistências havidas entre os dados informados ao Sistema AUDESP e os apresentados pela municipalidade constituem mera falha formal.

A utilização do sistema era realizada por equipe qualificada, sendo que, em relação à utilização do sistema por estagiários, tal situação seria sanada mediante a contratação de pessoal efetivo pelo Concurso Público nº 02/2015 elaborado pela Prefeitura.

Cada cancelamento de dívida foi devidamente justificado em processo administrativo instaurado pela municipalidade através de pedido do contribuinte ou de ofício em algumas situações.

A municipalidade, na gestão do ex-Prefeito, sempre envidou todos os esforços possíveis para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa.

No que se refere à não contabilização no Balanço Patrimonial de multas, juros e correção, trata-se de mera falha formal, passível de correção.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF:

Foi determinada ao Departamento Municipal de Finanças e Orçamento a adoção de medidas para a regularização da questão, visando à utilização de código de aplicação específico.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

Foi determinada ao Conselho Municipal de Educação (CME) e ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) a adoção de providências necessárias para que cumpram rigorosamente as atribuições de sua competência.

Em relação ao não cumprimento dos indicadores do IDEB, deve ser ponderado que os valores observados ainda estão dentro das metas projetadas pelo Município.

B.3.1.2.1. Aspectos Abordados no IEGM - Índice Temático i-Educ:

O Município sozinho não dispõe de recursos financeiros para a implantação de todas as questões apontadas, necessitando de colaboração dos entes federais e estaduais, o que dificulta a execução dos projetos por parte do poder público municipal.

Quanto ao monitoramento da taxa de abandono de crianças em idade escolar, o Plano Nacional de Educação estabelece em sua meta 2



que o cumprimento da exigência deve ocorrer até o último ano de vigência do PNE.

B.3.1.3. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino:

Diante da ausência de recursos financeiros do Município e também do auxílio da União e do Estado, não foi possível a regularização dos problemas apontados.

B.3.2.2. Aspectos Abordados no IEGM - Índice Temático i-Saúde:

Diante da ausência de recursos financeiros do Município e também do auxílio da União e do Estado, não foi possível a regularização das questões apontadas, especialmente por demandar um considerável aporte de recursos de que o Município não dispõe.

B.3.3. Demais Recursos Vinculados:

O Município deu pleno atendimento à determinação da Resolução nº 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica, com a realização de levantamento de pontos de iluminação pública existentes no Município, devidamente registrado nos autos do certame licitatório que culminou com a contratação da empresa G-Energy Engenharia e Consultoria Ltda EPP que realiza a gestão da iluminação pública no Município.

B.6. Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais:

Durante o exercício de 2016 foi determinada a adoção de medidas para a correção das situações apuradas, sendo certo que, independentemente da mudança do gestor, tal adequação poderá ser observada durante as próximas fiscalizações.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

As informações prestadas erroneamente e o rol de empenhos registrados sem a correta identificação configuram mera falha formal e administrativa, plenamente passível de regularização e que não compromete a análise das contas anuais como um todo.

As dispensas de licitação foram plenamente necessárias para o atendimento da demanda na área da saúde. Ademais, os serviços foram regularmente prestados, não havendo qualquer tipo de irregularidade na execução contratual ou ocorrência de prejuízo ao erário.

C.2.1. Contratos Enviados ao Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os apontamentos estão sendo objeto de análise deste E. Tribunal, nos autos do TC-12058/989/17, razão pela qual deixa de se manifestar nestes autos.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico/Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

Ainda no exercício de 2016, foi determinada aos Departamentos Municipais competentes a realização de estudos sobre a viabilidade física e financeira para a realização do tratamento e coleta seletiva dos resíduos sólidos.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

As falhas apontadas pela equipe de fiscalização são meramente formais, tendo a municipalidade celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, nos autos do Processo nº 0005599-63.2016.403.6102, visando à regularização das pendências existentes no Portal de Transparência do Município.

D.3. Pessoal:

A própria natureza jurídica do cargo de Chefe de Gabinete – assessoramento direto ao Prefeito – já basta para demonstrar o seu caráter de direção, chefia e assessoramento.

As contratações de professores temporários se deram em caráter eventual, para substituição de docentes em casos de emergência, quando os docentes classificados em processo seletivo não puderam assumir as funções.

Ao contrário do que afirma a equipe de fiscalização, a municipalidade de Pradópolis somente procede à contratação temporária de docentes, nas hipóteses específicas de substituição, sendo certo que, no caso de necessidade permanente, há a contratação por concurso público.

A situação da servidora em desvio de função já foi regularizada a partir de maio de 2017.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

O Executivo Municipal se esforçou ao máximo para atender à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste E. Tribunal, sendo que os raros casos em que esta praxe não foi observada ocorreram por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 66.1) não vislumbrou óbice de ordem contábil que pudesse comprometer as contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Considerou que os resultados contábeis foram equilibrados e que as falhas apontadas na conclusão do relatório de fiscalização não macularam as contas, podendo ser aceitos os esclarecimentos da Origem.

A **Unidade Jurídica** (evento 66.2) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, sem prejuízo das recomendações sugeridas, e propôs a abertura de autos próprios para tratar de forma mais acurada das Dispensas de Licitação nº 04/2015 e nº 05/2015 e do Pregão Presencial nº 19/2016.

A **Chefia do órgão** (evento 66.3) opinou pela emissão de **parecer favorável**, com proposta de recomendação ao atual Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10 e 35/10; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos itens: Ensino, Saúde, Dívida Ativa, Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos e Pessoal.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (evento 73.1), de igual modo, pugnou pela emissão de **parecer prévio favorável**, com proposta de recomendação para o aprimoramento da gestão nos seguintes pontos: A.2, A.3, B.1.1, B.1.5, B.1.6, B.2.2, B.3.1.2, B.3.1.2.1, B.3.1.3, B.3.3, B.6 e D.3.

1.7 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-002036/026/13 – Relator Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO, DOE de 27-02-15).

2014 – **Favorável** (TC-000509/026/14 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 09-09-16).

2015 – **Favorável** (TC-002601/026/15 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 15-12-17).

1.8 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



PRADÓPOLIS	2013	2014	2015	2016
Habitantes	18.486	18.887	19.297	19.609
Receita Arrecadada	53.981.091,54	54.708.609,92	54.840.879,11	58.619.318
[A] Receita Per Capita no Município	2.920,11	2.896,63	2.841,94	2.989,41
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	117%	108%	102%	101%
[A] / [C] (em %)	96%	87%	86%	84%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	4,79%	-4,55%	0,01%	-0,50%

c) Indicadores de Desenvolvimento – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB):

ANOS INICIAIS

PRADÓPOLIS (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	0%	19,6%	-2%	9,3%
IDEB	4,6	5,5	5,4	5,9
Meta	5,2	5,5	5,7	6,0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

ANOS FINAIS

PRADÓPOLIS (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	0%	-13,6%	18,4%	-11,1%
IDEB	4,4	3,8	4,5	4,0
Meta	4,0	4,2	4,5	4,8

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)				
	2009	2011	2013	2015
PRADÓPOLIS	4,6	5,5	5,4	5,9
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

ANOS FINAIS

Entes Federativos (*)				
	2009	2011	2013	2015
PRADÓPOLIS	4,4	3,8	4,5	4,0
Estado de SP – Pública	4,3	4,4	4,4	4,7
Brasil – Pública	3,7	3,9	4,0	4,2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	28,39%	26,69%	34,31%	27,51%	26%
FUNDEB (100%)	99,82%	99,65%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	79,64%	59,67%	76,70%	71,50%	73,40%

Fonte: (*) TC- 000509/026/09 (Exercício de 2009), TC-001379/026/11 (Exercício de 2011), TC-002036/026/13 (Exercício de 2013), TC-002601/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

em R\$

Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	14.363.069,83	4.218.450,97		18.581.520,80	3.208	5.792,24
2015	10.964.829,55	6.090.174,37		17.055.003,92	3.032	5.625,00
2016	11.313.550,76	5.124.105,34		16.437.656,10	3.067	5.359,52

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

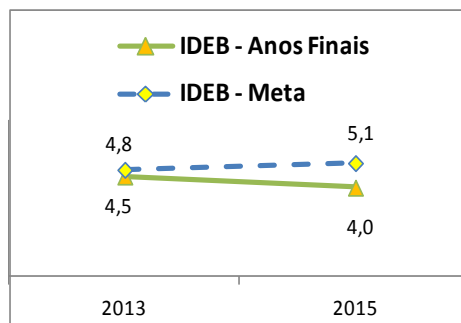
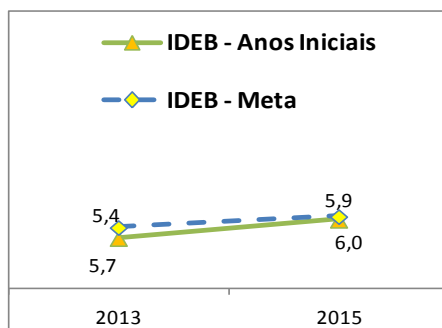
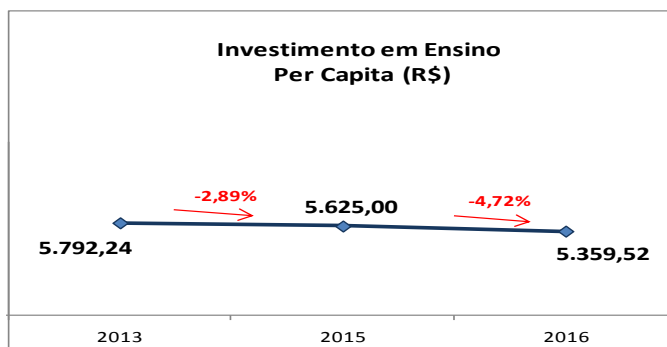
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, decréscimo no investimento *per capita* [R\$ 5.792,24 (2013), R\$ 5.625,00 (2015) e R\$ 5.359,52 (2016)]. Em relação ao IDEB, nos Anos Iniciais (4ª série/5º ano) constatou-se uma melhora nos resultados obtidos [5,4 (2013) e 5,9 (2015)], porém, abaixo da meta projetada para 2015 (6,0). Já nos Anos Finais (8ª série/9º ano) observou-se que o resultado piorou [4,5 (2013) e 4,0 (2015)], ficando também abaixo da meta projetada para 2015 (4,8).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de PRADÓPOLIS** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, despesas com pessoal, precatórios, encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), multas de trânsito, CIDE, royalties, iluminação pública e ordem cronológica de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B (Efetiva)**, mantendo-se no mesmo patamar alcançado no exercício anterior.

Os índices **i-Planejamento** (2015: B/2016: B), **i-Fiscal** (2015: B+/2016: B+) e **i-Amb** (2015: B+/2016: B+) também obtiveram os mesmos resultados em relação aos apurados no exercício anterior e o **i-Cidade** apresentou melhora em relação a 2015 (2015: C/2016: B+). Já as notas dos índices **i-Educ** (2015: C+/2016: C), **i-Saúde** (2015: B+/2016: B) e **i-Gov TI** (2015: B/2016: C+) foram piores do que as do exercício anterior.

Quanto às notas obtidas no IDEB nos Anos Iniciais (4ª série/5º ano), o último exercício avaliado (2015) revela que o Município ficou abaixo da meta projetada de 6,0, apesar da progressão observada em relação ao exercício de 2013 – de 5,4, para 5,9. Com relação aos Anos Finais (8ª série/9º ano), além do Município não ter atingido a meta projetada para 2015 de 4,8, apresentou uma piora em relação ao resultado de 2013 – de 4,5 para 4,0.

Cumprir, ainda, a necessidade de serem regularizados os apontamentos efetuados quando da Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino (item B.3.1.3 do relatório), os quais requerem providências imediatas por parte do Gestor.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

- **i-Educ:**

- a Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) em 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a Prefeitura Municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental -1º ao 5º ano);
 - não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;
 - não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
 - não houve entrega do kit escolar, tampouco do material didático e do uniforme aos alunos da rede municipal;
 - o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;
 - o Município não possui levantamento da distorção de idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
 - o Município não utiliza material didático elaborado por empresa terceirizada (livros e/ou apostilas de sistemas de ensino);
 - sobre a infraestrutura de ensino com apoio da Tecnologia, nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
 - nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394 de 20-12-96.
- **i-Saúde:**
 - não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS's (horário de entrada x horário de atendimento médico);
 - não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas;
 - o Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's por meio de telefone, VOIP, Internet, totem etc.;
 - o Município não possui gestão de estoque dos insumos (Ex.: luvas, capotes, gorros, máscaras e seringas) para operacionalização da sua atenção básica: estoque mínimo, variação do estoque;
 - o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada.
 - **i-Planejamento:**
 - a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (*analista/técnico de planejamento e orçamento*);
 - não há sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento;
 - o sistema informatizado não é descentralizado (os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- os servidores dos demais setores, incluindo os do planejamento, não recebem treinamento específico sobre planejamento;
- para a elaboração do diagnóstico não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual.

- **i-Amb:**

- a estrutura de Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da Prefeitura;
- a Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde;
- o Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

- **i-Cidade:**

- o Município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.

- **i-Gov TI:**

- a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- a Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.);
- a Prefeitura Municipal não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas).

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 427.817,90 (0,74% da receita prevista de R\$ 58.191.500,00).

O resultado da execução orçamentária, entretanto, foi deficitário em R\$ 290.328,68 (0,50% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 58.619.317,90), tendo sido parcialmente amparado por superávit financeiro advindo do exercício anterior de R\$ 252.692,92.

No exercício em exame, o resultado financeiro foi superavitário em R\$ 186.554,24.

A Prefeitura Municipal realizou investimentos correspondentes a 4,97% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O estoque de restos a pagar diminuiu 14,42% em relação a 2015 (de R\$ 3.165.038,27 para R\$ 2.708.721,84) e a dívida de longo prazo decresceu 68,47% em relação ao exercício anterior (de R\$ 1.912.219,03 para R\$ 602.994,18).

A disponibilidade financeira de R\$ 3.800.683,86 frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade de R\$ 3.689.282,86 demonstra um índice de liquidez imediata de 1,03, portanto, suficiente para honrar seus compromissos de curto prazo (fl. 09).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura Municipal de Pradópolis promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 15.181.064,44, equivalente a **27,41%** da despesa inicialmente fixada para o Executivo (R\$ 55.391.300,00), portanto, acima da margem permitida pela Lei Municipal nº 1.480, de 17-11-15 (LOA) – que, em seu artigo 3º, I, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total da despesa fixada – e muito além do considerado aceitável por esta Corte.

Considerando, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa a falha ser relevada e conduzida ao campo das advertências.

2.3 Com relação às **restrições do último ano de mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

No que concerne à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁶, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁷.

⁶ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁷ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, relativas ao exercício de 2016.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que os programas e ações governamentais apresentem indicadores e metas físicas que permitam a exata compreensão das políticas públicas pretendidas pela Administração.

b) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo em cumprimento à legislação de regência.

c) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos por seu responsável.

d) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada – Transparência.

e) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

f) Promova a devida estruturação da fiscalização tributária municipal e providencie a atualização da Planta Genérica de Valores.

g) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

h) Utilize código de aplicação específico em relação aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recursos oriundos da alienação de ativos, de modo a permitir sua devida análise.

i) Adote providências que assegurem a efetiva atuação do Conselho Municipal de Educação (CME) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

j) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

k) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM, especialmente quanto aos índices **i-Educ** e **i-Saúde**.

l) Adote medidas corretivas quanto aos apontamentos efetuados na Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino.

m) Movimente em conta bancária específica os recursos da CIP e discrimine detalhadamente os ativos de Iluminação Pública para a necessária incorporação patrimonial.

n) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, e adote as providências necessárias com vista à regularização das falhas apontadas no item **B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**.

o) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório ou de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

p) Adote medidas efetivas com vista ao adequado esgotamento sanitário do município e à coleta seletiva de resíduos sólidos.

q) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação, na página eletrônica do Município, das ações governamentais e dos repasses efetuados a entidades do 3º setor.

r) Reavalie seu Quadro de Pessoal, observando, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

s) Atenda integralmente às recomendações desta Corte de Contas.

Determino, ainda:

a) a abertura de **autos próprios** para tratar da Dispensa de Licitação nº 04/2015 (item C.1.1.1 do relatório), da Dispensa de Licitação nº 05/2015 (item C.1.1.2 do relatório) e do Pregão Presencial nº 10/2016 (item C.1.1.3 do relatório);

b) em atendimento à solicitação contida no expediente TC-009771/989/18, o envio de cópias do relatório da Fiscalização, deste parecer e das correspondentes notas taquigráficas à Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, para ciência e providências que considerar cabíveis, e posterior arquivamento do referido processo.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, bem como acompanhar o desfecho da matéria contida no expediente TC-000394/006/14, conforme decisão constante das contas do exercício de 2014 (TC-000509/026/14).

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO